



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

Presidente: Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser  
1ª Relatoria: Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende  
2ª Relatoria: Juíza Federal Marina de Mattos Salles  
Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar  
3ª Relatoria: Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser

### 1ª RELATORIA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FRÁGIL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA LABOR CAMPESINO DIMINUTO. AUSENTE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença proferida em audiência (dispositivo à fl. 129), que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural.

2. A Lei nº 8.213/91 prevê os seguintes requisitos ligados à aposentadoria por idade rural: **a)** qualidade de segurado (alínea *a* do inc. I; alínea *g* do inc. V; inc. VI e VII do art. 11); **b)** idade mínima de 55 anos para a mulher e de 60 anos para o homem (§1º do art. 48); **c)** exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício em tela (§ 2º do art. 48).

3. Tratando-se de segurado especial, também deve ser comprovado que a atividade rural era realizada em regime de economia familiar, na qual o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

4. No que tange à comprovação de tempo de atividade rural, o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o reconhecimento do tempo de serviço só poderá ocorrer se baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ). Noutro giro, tendo em vista o princípio da persuasão racional do juiz, não é razoável exigir que a prova material corresponda a todo o período de atividade rural alegado pela parte autora (Súmula nº 14 da TNU). Entretanto, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU) e deve apanhar tempo de exercício de atividade equivalente à carência, a ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (Súmula nº 54 da TNU).



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

5. Ainda quanto à prova da atividade rural: **a)** a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula nº 41 da TNU); **b)** são admitidos documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural como início de prova material (Súmula nº 09 da TRU-4ª Região), razão pela qual nada impede que documentos em nome de terceiros, máxime cônjuge e pais do requerente, sejam considerados início de prova material, tendo em vista a dificuldade de grande parte da população rural em constituir documentação em nome próprio.

6. A autora completou 55 anos de idade em 13/07/2015 (fl. 15), pelo que deveria comprovar o exercício de labor rural pelo período de carência de 180 meses, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Significa, portanto, que deve haver o início de prova material pelo menos a partir de julho/2000 (se se considerar o implemento do requisito etário) ou janeiro/2001 (se considerada DER – 21/01/2016 – fl. 72).

7. Vislumbra-se a existência de frágil início de prova material idôneo hábil a demonstrar o exercício de atividade rural contemporaneamente ao período de carência, representado apenas: **a)** pela inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais de Lagoa Dourada/MG, em 17/11/2015 (fl. 63), ou seja, quando já tinha completado a idade mínima de 55 anos e somente 02 meses antes da DER; **b)** pelo compromisso particular de compra e venda de fls. 90/91, datado de 28/06/2012 e com assinaturas reconhecidas em 02/07/2012.

8. Por outro lado, são imprestáveis para fins de início de prova material os seguintes documentos: **a)** a certidão de casamento de fl. 79 noticia fato ocorrido em 12/04/1980, ou seja, muito remoto em relação ao período de prova da carência; **b)** as certidões de nascimento de fls. 80/81 e 89 noticiam fatos remotos ocorridos em 16/09/1980, 06/10/1984 e 19/04/1992; **c)** a declaração sindical de fls. 82/83 não está homologada pelo INSS, conforme exigência inserta no art. 106, III da Lei nº 8.213/91, o que a equipara a simples declaração de terceiro (nessa esteira, confirmam-se, *v.g.*, a AC nº 14012820519964036113 – TRF-3ª Região e o EIAC nº 20050599002171303 – TRF-5ª Região); **d)** os documentos de transferência de propriedade rural por doação ou herança de fls. 84/88 e 92/97 tem como donatário/titular da herança Francisco Teixeira da Silva, marido da autora, que não obstante esteja indicado como lavrador nesses documentos, exerceu com habitualidade atividade laboral de natureza urbana, conforme CNIS de fl. 121, inclusive sendo beneficiário de aposentadoria por invalidez também de natureza urbana, desde 2004, consoante extrato de fl. 122. Obteve, ainda, benefício de auxílio-doença em 04 períodos, em todos qualificados como industriário/comerciário. Logo, todos os documentos posteriores a 14/05/1986 em nome do marido da autora não imprestáveis, já que não se trata efetivamente de trabalhador rural (isso vale, por exemplo, para os documentos de fls. 98, 99/100); **e)** a ficha cadastral de cliente das Lojas Madesa Ltda fl. 101 resulta de declaração evidentemente prestada pela própria autora em data muito próxima de completar 55 anos de idade; **f)** a certidão da Justiça Eleitoral de fl. 102, expedida após a



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

DER, contém informação prestada pela própria autora e consigna, explicitamente, que não tem valor probatório.

9. Em depoimento, a autora afirmou que mora no Sítio Bela Vista, desde 1980, quando casou; que na sua casa residem ela, o marido e o filho solteiro; que o filho é lavrador; que tem 08 filhos; que desses 08 filhos, 04 residem no mesmo terreno em casas separadas; que o marido é aposentado por invalidez e não trabalha; que divide o trabalho rural com as tarefas domésticas; que as terras do marido possuem em torno de 02 hectares; que moram ela e os 05 filhos nesse terreno de 02 hectares, todos nele trabalhando; que planta 01 malinha de milho e 10 kg de feijão; que a colheita é para consumo próprio e para tratar de 02 vacas e galinhas; que tem hora que trabalha na roça e tem hora que não tem serviço na roça, como na época da seca, quando fica mais em casa; que seu marido possui um automóvel mais velho Fiat Palio; que tem uma motocicleta em nome do marido, mas que na verdade pertence ao filho; que seu marido recebe 01 salário mínimo de aposentadoria; que antes de casar trabalhava na roça com os pais; que no ano da audiência já havia plantado milho e feijão; que a colheita seria em fevereiro do ano seguinte; que quando seu marido ia desempenhar atividades urbanas, ficava na roça com os filhos.

10. A testemunha Marcelo Antonio de Oliveira disse que conhece a autora desde a década de 1980; que conhece o marido da autora; que não sabe dizer se o marido da autora trabalhou em firmas; que há muito tempo o marido da autora está doente; que sempre vê a autora trabalhando na roça; que o terreno da autora é pequeno; que a autora tem 08 filhos; que os filhos moram em casas ao lado da casa da autora; que os filhos trabalham na roça; que a autora sempre trabalha na roça; que ela produz milho e feijão; que o filho da autora tem um carro velho.

11. José Sebastião da Silva asseverou que conhece o marido da autora; que ele é doente e não trabalha mais; que o marido da autora trabalhou na roça e fora da roça por uns 03 meses; que a autora não saía para o trabalho urbano junto com o marido; que a autora tem 08 filhos; que a autora trabalha na roça, com a ajuda dos filhos; que há muitos anos a autora trabalha na roça; que não sabe se autora desempenhou outras atividades além da atividade rural; que a autora planta milho e feijão; que esse ano (da audiência) ela já plantou milho; que o marido da autora tem um carro velho; que o terreno da autora é pequeno.

12. A testemunha Vicente de Paulo Santos destacou que conhece a autora desde 1996, quando foi trabalhar num sítio vizinho ao dela; que trabalhou nesse sítio até 2008; que a autora plantava milho e feijão para sustento próprio; que não sabe dizer se o marido da autora trabalhou fora da roça; que após 2008 vai de passagem ao sítio da autora; que a autora tem 08 filhos; que os filhos trabalham na lavoura; que não vai muito à casa da autora.

13. Infere-se pelos depoimentos colhidos que restou demonstrado o labor campesino exíguo, pois se trata de pequena extensão de terras, dividida com o plantio dos filhos, não



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

sendo crível que o produto colhido fosse responsável pela manutenção do núcleo grupo familiar.

14. Na verdade, tratando-se de produção diminuta, a sobrevivência desse núcleo familiar advém dos proventos da aposentadoria do marido da autora.

15. Ademais, a própria autora disse que não trabalha todo o tempo na roça, dividindo o trabalho campesino com os afazeres domésticos. Disse também não trabalha no ano inteiro, se afastando no período da seca.

16. Cuida-se, como visto, de pequena produção doméstica em terreno também pequeno, dividido com os filhos e, nesse contexto, descabe falar que esteja caracterizada a agricultura como meio de subsistência, sendo os proventos do marido a fonte mantenedora do núcleo familiar.

17. Recurso inominado provido para reformar a sentença e rejeitar o pedido de aposentadoria. Por conseguinte, revoga-se a decisão antecipatória dos efeitos da tutela deferida na sentença. (Recurso Inominado nº 2020-04.2017.4.01.3815. Relator Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE. 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG. Julgado em 30/01/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE LABOR REALIZADO EM CONDIÇÃO INSALUBRE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. NECESSIDADE DE SER UTILIZADA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO CONTIDA NA NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NA NORMA REGULAMENTADORA 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO A PARTIR DE 19/11/2003. INFORMAÇÃO QUE DEVE ESTAR EXPRESSA NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO OU NO LTCAT. JULGAMENTO PELA TNU DO PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 174. COMPROVAÇÃO DE LABOR INSALUBRE MEDIANTE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 72/77, que reconheceu a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 04/01/1995 a 04/03/1997 e 14/10/2003 a 19/09/2016 (agente ruído) e condenou o recorrente a realizar a respectiva averbação.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição, quanto à incidência dos níveis de ruído, que não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, devendo, portanto, ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 dB até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial após essa data o nível de

ruído superior a 90 dB e, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 dB (REsp nº 1.320.470).

3. Conforme destacado no acórdão de fls. 60/61, a TNU fixou teses recentes sobre a temática do *modus operandi* da medição dos ruídos no ambiente de trabalho para o período posterior a 19/11/2003, não bastando a indicação genérica e pontual contida na maioria dos Perfis Profissiográficos Previdenciários. É o que se depreende na análise do PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Na deliberação do citado acórdão, a TNU fixou a seguinte tese:

*"a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, **é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, **o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**". (destaquei)*

4. Infere-se, portanto, que para a validade do PPP como prova da sujeição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites normativos de tolerância no período posterior a 19/11/2003 é imprescindível que conste expressamente no PPP que a metodologia de aferição do agente obedeceu ao que disciplinado na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Se ausente essa informação no documento citado, deve ser apresentado o LTCAT em que conste tal dado, considerando-se, notadamente, que o perfil profissiográfico previdenciário é necessariamente confeccionado com suporte em um laudo técnico.

5. Anulada a sentença de fls. 37/42 e apresentado o novel PPP de fls. 64/65, infere-se que ele atende ao que decidido pela TNU no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, pois no campo 15.5 noticia que a técnica utilizada para a mediação do ruído obedeceu ao que previsto na NHO-01 após 14/10/2003.

6. Destaca-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento hábil a, por si só, comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional responsável e habilitado pelos registros ambientais, sendo dispensável, nessa hipótese, a apresentação do laudo técnico. Precedentes (v.g. TRF-2ª Região. APELRE nº 200950010064423. Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. e-DJF2 de 23/09/2010).

7. O PPP de fls. 64/65 noticia a submissão do autor ao agente ruído nos períodos controvertidos de 04/01/1995 a 04/03/1997 e 14/10/2003 a 19/09/2016 em intensidades



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

superiores às tolerâncias de 80 dB e 85 dB, sendo de rigor, portanto, o enquadramento desses períodos.

8. Pela descrição das atividades contida no item 14.2 do PPP, é possível verificar que se trata de submissão habitual e permanente ao agente nocivo, pois se cuida de segurado que trabalhou diretamente no setor de produção da empresa Indústria de Papéis Sudeste Ltda (setor de ondulateiras – cargos de ajudante de máquinas, auxiliar operacional e bobineiro).

9. Relativamente à indicação ou ausência do código GFIP no PPP, por si só, não é dado relevante à contagem do tempo especial, uma vez que o reconhecimento desse tempo e do consequente direito a um benefício previdenciário pressupõe a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos na execução de suas atividades laborais, não estando vinculado ao cumprimento da obrigação fiscal pela empresa empregadora. Entende-se que a ausência de contribuição específica não está relacionada com o princípio da precedência do custeio, previsto no art. 195, § 5º da CF/88. Ademais, dispõe o INSS dos meios necessários à fiscalização da empresa para verificar as condições de trabalho e, conseqüentemente, eventual irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 298 da IN 77 do INSS c/c art. 68, § 7º do Decreto 3.048/99), não podendo ser o segurado penalizado por um ônus que não lhe compete. (TRF-1ª Região. AC nº 0060580-91.2011.4.01.3800. e-DJF1 de 25/10/2019).

10. Registra-se que não obstante o entendimento contrário deste relator, esta Turma Recursal firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de a responsabilidade técnica pelos registros ambientais no PPP apanhar todo o período descrito como de sujeição a agentes nocivos, bastando apenas que nesse documento conste alguma responsabilidade por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, pois tal equivaleria ao laudo pericial extemporâneo.

11. Recurso inominado desprovido. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem custas por isenção legal. (Recurso Inominado nº 13035-12.2017.4.01.3801. Relator Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE. 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG. Julgado em 30/01/2020).

### **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE VACINA. PACIENTE PORTADORA DE ANEMIA FALCIFORME. DEVER DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS NECESSITADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES QUE COMPÕEM A FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra a sentença de fls. 67/70, que julgou procedente o pedido para condenar a recorrente, o Estado de Minas Gerais e o Município de Juiz de Fora a fornecerem à autora as vacinas Antimeningocócica ACWY (dose única) e Antimeningocócica Tipo B (duas doses).



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

2. Esclarece-se, inicialmente, que não se aplica ao caso concreto a tese fixada no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, pois ali se concluiu que os efeitos do julgado ocorreriam somente para as ações ajuizadas a partir da data da publicação do respectivo acórdão, em 04/05/2018.

3. A saúde constitui direito fundamental do indivíduo e está protegida pela Constituição Federal (art. 196), quando afirma, entre outros, se tratar de direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4. Nessa esteira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Por conseguinte, o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde (ARE nº 824.414 AgR. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe de 02-02-2015).

5. Consoante ressaltado, o direito à saúde se inclui na categoria dos direitos fundamentais sociais, não podendo o ser apenas na teoria, mas há de se traduzir em ações práticas do poder público no cumprimento do comando constitucional. Ora, o direito à saúde, albergado em norma constitucional, é indissociável do direito à vida, visto como apenas se pode falar em preservação desta se houver meios apropriados de se garantir a saúde da pessoa, porquanto, ausente este elemento, a consequência será gravosa, inclusive com possibilidade de óbito. O direito à vida e à saúde, em última análise, está inserido em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, contemplado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana.

6. Configurada, portanto, a legitimidade processual passiva da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora, visto como na esteira da jurisprudência do STF, o direito à saúde implica a disponibilização de tratamentos e de medicamentos, não apenas estes últimos, estando englobado, evidentemente, o tratamento a base de suplemento nutricional quando tal for prescrito como fundamental à manutenção do estado de saúde do paciente.

7. A concepção de um Estado minimalista não se coaduna com o estágio de desenvolvimento do Brasil e, no que tange ao aspecto da saúde, não se circunscreve somente ao provimento de medidas preventivas e o estabelecimento de políticas públicas de saúde básicas, sob o manto de que o mínimo existencial é que há de ser garantido. Esse tema, alvo de inúmeras considerações doutrinárias, e, de certa forma, carregado de

subjetivismo, uma vez que não comporta definição legal em face dificuldade conceitual que o acompanha, há de ser tratado pelo judiciário caso a caso, devendo o juiz extrair em cada questão que lhe for submetida o real sentido do que seja o mínimo existencial.

8. Nessa linha de raciocínio, o magistério de INGO SARLET calha à circunstância, pois em obra intitulada “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”<sup>1</sup> assevera que *“nesse contexto, importa mencionar que a dignidade da pessoa humana, como símbolo linguístico que também é (e como tal tem sido utilizada), não tendo, como frisado, um conteúdo universal fixo, no sentido de representar uma imutável visão do mundo e concepção moral, dificilmente poderá ser traduzida por uma fórmula que tenha a pretensão de ser ‘a verdadeira’ noção de dignidade da pessoa humana, mas acaba, pelo menos em parte, sendo permanente objeto de reconstrução e repactuação quanto ao seu conteúdo e significado. Ainda a respeito deste ponto, vale registrar a lição de Ernest Benda, de acordo com o qual, para que a noção de dignidade não se desvaneça como mero apelo ético, impõe-se que seu conteúdo seja determinado no contexto da situação concreta da conduta social e do comportamento de cada pessoa humana”*.

9. Vale lembrar, ainda, que o Estado não goza de poder absoluto como se pudesse escolher quem vive e quem morre, ou seja, em determinada circunstância se fornece tratamento em outras opta por deixar a pessoa morrer. Suas ações não de ser limitadas pelos direitos fundamentais como garantia do cidadão e para se evitar a atuação abusiva da Administração Pública. *“É nesse sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade (...) (SARLET)<sup>2</sup>”*.

10. O direito à saúde, garantido no texto constitucional em seu artigo 196, não pode ser tratado de forma abstrata e utópica, como se o legislador tivesse realizado uma proteção aparente que, na realidade, jamais poderia ser atingida, apresentando-se como mera diretriz constitucional. Se o fez, a Administração Pública, submetida ao Estado de Direito, há de se conformar com a norma constitucional atendendo ao seu comando, sob pena de desconstrução do direito contemplado na Constituição. Ademais, quando se menciona no artigo referido que o direito à saúde garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, constata-se que o tratamento de doenças complexas que exigem a utilização de medicamentos de alta tecnologia e, portanto, de alto custo, está abarcado na hipótese legal da proteção e recuperação da saúde. Consequentemente, é tarefa do poder público promover políticas sociais que assegurem, sobretudo, a recuperação da saúde.

<sup>1</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.52.

<sup>2</sup> *Idem*. Obra cit., p.52.





## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

11. Cabe a remissão, ainda, ao princípio da eficiência a que está subsumida a Administração Pública e a compele a satisfazer o preceito constitucional em comento de forma a que suas ações se traduzam em esforços que vão acarretar uma eficácia no resultado final. O direito à saúde se consubstancia em o direito ao tratamento adequado. Significa dizer que não basta oferecer meios de tratamento ao cidadão, mas há de se buscar o tratamento adequado. Por conseguinte, se existir um medicamento ou tratamento de eficácia superior capaz de proporcionar a recuperação da saúde da pessoa e mantê-la viva, ainda que se forneça medicamento para a doença a ser combatida que não tem o efeito final de preservar a sua existência, o poder público não pode se furtar ao fornecimento daquele, sob pena de malferir o direito constitucionalmente previsto à saúde.

12. No caso concreto, infere-se que a autora é portador de anemia falciforme (HBSS – CID 10 - D57.0), conforme documento de médico de fl. 19, expedido por médica da Hemominas, necessitando da aplicação das vacinas Antimeningocócica ACWY (dose única) e Antimeningocócica Tipo B (duas doses), consoante receituário de fl. 15.

13. Por sua vez, o documento de fl. 16, expedido pela Ouvidoria Municipal de Saúde, noticia que tais vacinas não são disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, pelo que não há possibilidade de atendimento da demanda na via administrativa. Essa informação é ratificada pelo documento de fl. 17.

14. Dessa forma, restando caracterizadas a necessidade do tratamento e a condição de hipossuficiente da parte autora, menos de idade (fl. 09), representada pela Defensoria Pública Federal, cujo genitor trabalha como servente de pedreiro (fls. 32/33), constitui dever dos réus, solidariamente, fornecerem o tratamento pugnado.

15. Recurso inominado desprovido. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução dessa verba vinculada ao que for decidido pelo STF no julgamento do RE nº 1.140.005 (tema de repercussão geral nº 1002). (Recurso Inominado nº 147-45.2016.4.01.3801. Relator Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE. 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG. Julgado em 30/01/2020).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TURMA RECURSAL COM SUPORTE NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA TNU E DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DO RE Nº 870.947. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, NA PARTE EM QUE DISCIPLINA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, às fls. 114/124, contra a sentença de fls. 109/113, que julgou procedentes os pedidos e condenou a recorrente a: **1)** aplicar o interstício de 12 meses nas progressões funcionais e promoções da autora, fixando o termo inicial da contagem dos interstícios na data do ingresso da requerente no cargo; **2)** promover as devidas alterações nos registros funcionais da autora; **3)** pagar as diferenças pretéritas, a serem apuradas no momento da execução, resultantes do reposicionamento funcional, inclusive reflexos em todas as verbas remuneratórias como terço de férias, 13º salário, gratificação e adicionais etc. observada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precedeu a propositura da ação conforme súmula 85/STJ.

2. Rejeita-se a prejudicial de mérito envolvendo a prescrição do fundo de direito, visto como a progressão funcional é representativa de uma sucessão de atos praticados no decorrer da vida funcional do servidor, de modo que a cada período de tempo ele “ascende” a determinada classe/padrão. Logo, descabe falar em ato único que enseje a prescrição do próprio direito se não exercitado no prazo legal. O que é passível de incidência, na espécie, é prescrição quinquenal que apanha apenas parcelas do crédito, tendo como marco temporal a data de ajuizamento da ação. Entretanto, a própria sentença determinou expressamente que a prescrição quinquenal fosse observada quando do pagamento do crédito pretérito da parte autora.

3. As autoras são servidoras do INSS, ocupando o cargo de Técnico/Analista do Seguro Social e postula que na progressão funcional da sua carreira seja observado o interstício de 12 meses enquanto não houver a regulamentação do dispositivo que majorou esse lapso temporal para 18 meses na Lei nº 10.855/04.

4. Esta Turma Recursal, apoiada na jurisprudência consagrada pela TNU, já firmou o seu entendimento quanto à matéria objeto da presente lide em diversos feitos já julgados sobre o tema (v.g. processos nºs 8206-22.2016.4.01.3801, 1624-74.2015.4.01.3822 e 1626-44.2015.4.01.3822). Logo, adotam-se os fundamentos contidos nesses julgados com vistas à manutenção da sentença, conforme transcrição a seguir:

*“Primeiramente, deve-se afastar a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal elencada pelo INSS. Verifica-se que a pretensão vestibular não implica anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas tão somente na correta interpretação e aplicação do ordenamento jurídico referente à progressão de carreira dos servidores públicos do INSS e conseqüente pagamento das parcelas pretéritas referentes à diferença de interpretação.*

*Quanto ao mérito, tem-se que tal matéria foi julgada recentemente pela Turma Nacional de Uniformização e que a sentença encontra-se em consonância com tal entendimento, a saber:*

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.*



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

*NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC – e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que “a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses”. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: “(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: `ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp*



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

*não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses". 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. (PEDILEF n.º 50584992620134047100. DOU de 05/02/2016)."*

*Dessa maneira, correta está a sentença que determinou que o INSS observe, na progressão funcional da parte autora, o interstício de 12 meses enquanto não editado o regulamento que trata o art. 8º, da Lei nº 10.855/2004 e condenou-o ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da aplicação do interstício de 18 meses."*

5. Acresça-se que nesse mesmo sentido é a jurisprudência também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.**

1. *Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.*

2. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.*



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp nº 1.696.953. DJe de 19/12/2017).

6. Relativamente à incidência da correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, houve julgamento definitivo pelo STF do RE nº 870.947 (tema de repercussão geral nº 810), restando assentado pela Suprema Corte o seguinte: o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, não há motivo para sobrestamento do feito.

7. Recurso inominado desprovido. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Sem custas por isenção legal. (Recurso Inominado nº 7172-12.2016.4.01.3801. Relator Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE. 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG. Julgado em 30/01/2020).

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença de fls. 41/41-verso, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício por incapacidade.

2. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, exige: *a)* qualidade de segurado; *b)* cumprimento, se for o caso, do período de carência; *c)* ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença está previsto no art. 59 do mesmo diploma normativo e



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

requer, além dos itens “a” e “b”, descritos precedentemente, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

3. No caso concreto, a recorrente apresenta histórico de tratamento cirúrgico de espondilolistese lombar. De acordo com o laudo pericial de fls. 33/36 não foi constatada incapacidade laboral no momento da realização do exame.

4. Salienda-se que o perito oficial goza da confiança do juiz que o nomeia para tal encargo e, estando equidistante das partes, a desconstituição de suas inferências tem de ser fundamentada em lastro probante suscetível de alterar a formação do juízo de convicção do magistrado, o que não se verifica na situação em tela, conquanto o julgador não esteja adstrito de maneira absoluta à prova pericial.

5. Razão não assiste à recorrente quanto à alegação de que o *expert* não considerou os documentos médicos juntados por ela, havendo, inclusive, uma constatação no laudo a esse respeito (quesito 17 – fl. 35), *in verbis*:

*“Este perito informa que avaliou toda a documentação juntada aos autos, bem como os elementos apresentados pela parte autora, dos quais destaca os seguintes: o exame radiológico da fl. 23 demonstra posicionamento adequado do material metálico na coluna lombar. O documento médico da fl. 20 confirma tal informação (“exame radiológico OK”) e não fornece subsídios de dados clínicos capazes de comprovar incapacidade. Não há evidência de complicações pós-operatórias que impeçam a autora de exercer atividade laboral. Não há positividade durante a realização da manobra de Laségue, não havendo evidência de compressão de raiz nervosa”.*

6. Desnecessária a realização de novo laudo por médico especialista, visto como aquele apresentado nos autos foi conclusivo e não evidencia qualquer vício capaz de justificar sua desconsideração. Ademais, inexistente qualquer imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. O deferimento de outro exame só se justifica em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

7. Manutenção da sentença que se impõe, tendo em vista a ausência outros elementos capazes de alterar o pronunciamento judicial de 1º grau.

8. Recurso inominado desprovido. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução porquanto lhe foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. (Recurso Inominado nº 1733-86.2018.4.01.3821. Relator Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE. 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG. Julgado em 30/01/2020).



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

n.º 15 - março/2020

### 2ª RELATORIA

#### **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA COM BASE EM LAUDO PERICIAL DEFICIENTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.**

1. A finalidade da prova pericial é verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou consequências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser circunstanciada e motivada, ou seja, o perito deve relatar minuciosamente a situação fática encontrada e expor as razões da conclusão a que chegou após analisá-la.

2. Laudo sem descrição completa do estado de saúde da parte autora e/ou sem fundamentação das conclusões não se presta para embasar sentença judicial, ainda que se trate de laudo de perito, isto é, do perito do juiz, pois tal fato impossibilita a formação de convencimento do juízo no caso concreto.

3. No caso dos autos, a análise do laudo pericial de ID 15335416 evidencia a superficialidade do exame realizado pelo *expert* do juízo, que apresentou apenas respostas rasas e sem a necessária fundamentação científica. Ao justificar a aptidão da autora para o trabalho, o perito se limitou a transcrever o exame físico realizado, sem fazer qualquer consideração acerca dos sintomas provocados pelas enfermidades que acometem a recorrente, bem como relacioná-los à profissão desempenhada, senão vejamos:

*“NÃO EXISTE INCAPACIDADE NO MOMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO:  
LUCIDA ORIENTADA, EUPNEICA ACIANOTICA, MOVIMENTOS  
LIVRES E  
COMPLETOS DA COLUNA CERVICAL E LOMBAR, LASSEGUE  
BILATERAL NEGATIVO PA 120.80 RC 2T BNF PULMÕES  
LIMPOS, AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES DE PENSAMENTO E DA  
SENSOPERCEPÇÃO, NODULO NA TIREOIDE PALPAVEL”*

4. Não bastasse, o i. *expert* deixou de responder os quesitos apresentados pela autora ao argumento de que *“Os quesitos foram supridos pelas respostas acima”*, sendo certo que a maior parte dos questionamentos apresentados na inicial, vide ID





## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

n.º 15 - março/2020

15330405 – página 4, não foram abrangidos pelas respostas veiculadas no laudo pericial.

5. Com efeito, a sentença prolatada com base unicamente em laudo falho ou incompleto não pode subsistir.

6. Dessa maneira, entendo que a sentença deve ser anulada de ofício, com o retorno dos autos ao JEF de origem para que seja designada nova perícia com o mesmo perito médico judicial, não devendo ocorrer novo pagamento de honorários periciais ao *expert*.

7. Sentença anulada de ofício. Determino o retorno dos autos ao JEF de origem, para que seja realizada perícia médica. As partes deverão ser intimadas previamente para que possam apresentar quesitos. Além disso, deve constar no laudo médico: a) histórico clínico completo do periciando (descrição da queixa apresentada pelo periciando, diagnóstico pregresso e atual, evolução do quadro, exames/laudos/relatórios que constem dos autos ou que tenham sido apresentados pelo periciando, medicamentos em uso, internações ou cirurgias já feitas, afastamentos anteriores, etc.), b) exame físico do periciando, c) descrição detalhada da doença diagnosticada (sintomas, limitações para o labor habitual, forma de diagnóstico, tratamento indicado, evolução provável, etc); bem como deve o perito médico responder os quesitos de praxe do juízo e aqueles apresentados pelas partes que não coincidirem com os questionamentos do juízo, devendo, por fim, justificar, fundamentadamente, a conclusão pericial, caso entenda que a parte autora encontra-se apta para exercer sua profissão.

8. Ao final, observadas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

9. Recurso da parte autora prejudicado.

10. Sem custas e honorários, pois não há recorrente vencido. (Recurso Inominado nº 1001471-48.2019.4.01.3801, Relator Juiz Federal LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, julgado em 31/03/2020).

### **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE DO DNIT E DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO ESTATAL. CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. OMISSÃO GENÉRICA E NÃO ESPECÍFICA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. PROVA DA AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença de fls. 97/101 que julgou improcedente o pedido de indenização por acidente automobilístico causado por animal solto na pista. Entendeu o magistrado *a quo*



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

que a responsabilidade estatal por omissão é subjetiva, e que a mera presença do animal não importa em negligência na conservação da estrada, que estava em bom estado geral, conforme o boletim de ocorrência.

2. A União, em contrarrazões ao recurso, reitera sua ilegitimidade passiva, indicando como possível responsável apenas o DNIT, autarquia federal responsável pela gerência das rodovias federais.

3. Quanto à legitimidade passiva em ações de indenização por acidente automobilístico em rodovia federal, a jurisprudência da TNU e do STJ são pacíficas no sentido de reconhecer tanto a da União como a do DNIT:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SÓLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO E O DNIT. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve sentença condenatória ao pagamento de indenização por dano material e moral em razão de acidente de trânsito ocasionado por conduta omissiva do ente público, no desempenho de suas funções de zelar e fiscalizar as rodovias federais. **Pretende firmar o entendimento acerca da ilegitimidade passiva ad causam da União, nas ações que versam sobre indenização decorrente de acidentes ocorridos em rodovias federais**, reformando-se o acórdão impugnado, nos termos do precedente da 3ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco no processo de nº 0501693-09.2014.4.05.8305. [...] O acórdão impugnado, por sua vez, **considerou a União o órgão que “tem o dever de promover a fiscalização necessária para garantir a segurança nas rodovias federais, de maneira que a presença de animais nas estradas caracteriza a sua incúria em atender com eficiência ao seu dever funcional”**, encontrando-se, por isso, **legitimada para figurar no polo passivo da demanda**. 3. Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da União para responder solidariamente pelos danos causados em decorrência da omissão da Administração quanto ao dever de fiscalização e manutenção da segurança das rodovias federais [...] 5. Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, **nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a União encontra-se legitimada para responder pela reparação de dano oriundo de omissão no dever de fiscalização e conservação das rodovias federais, em face da sua responsabilidade solidária, de acordo com o art. 37, § 6º, da CF**. 6. In casu, pretende a União valer-se da descentralização administrativa para imputar responsabilidade exclusiva a terceira pessoa, o DNIT –



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

autarquia federal. Em se considerando o dever estatal de zelar pela conservação e segurança das rodovias federais, tem-se a conduta omissiva do Estado no desempenho da função estatal e o dano ao indivíduo vitimado pela ineficiência administrativa. Afere-se nexos de causalidade entre estes dois elementos, a partir da concorrente responsabilidade da União oriunda do dever de evitar o dano, nos moldes a seguir expostos. 7. No que concerne à responsabilidade civil do Estado, reside a conduta danosa da Administração no dever legal atribuído ao Poder Público de obstar a consumação do dano. [...] Portanto, a administração direta é o órgão incumbido na atividade estatal, encontrando-se inclusive sob a sua responsabilidade a forma como desempenhará com eficiência o aludido mister. No entanto, a feição organicista de Estado confere unidade à Administração na consecução das funções estatais, de maneira que **o ente público não se exime de responsabilidade pelo só fato da descentralização administrativa, a qual objetiva alcançar resultados com maior eficiência.** Por isso, a administração direta torna-se igualmente responsável pela eleição dos meios para atingir a finalidade dos atos administrativos. Daí advém a concepção da Administração em sua unidade, o que impede invocar a cooperação interna entre os respectivos órgãos e entidades no intento de justificar a ineficiência administrativa. 9. Outrossim, cumpre referir que **as atribuições do DNIT não são plenas a ponto de suprir o plexo de funções estatais ligadas à fiscalização e manutenção da segurança nas rodovias federais**, segundo se depreende do diploma que o instituiu (Lei 10.233/01). As atribuições do órgão vinculam-se à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, tais como estabelecer padrões e normas técnicas, elaborar projetos, contratar e acompanhar obras de construção, ampliação e manutenção de rodovias, além daquelas previstas no disposto no § 3º do artigo 82 Lei 10.233/01, quais sejam, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997. Note-se que **a atuação do DNIT com base no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) não invade a competência da Polícia Rodoviária Federal**, prevista no art. 20 da mesma Lei, concernente, nos termos do respectivo inciso II, em “realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros”. Portanto, a despeito da descentralização administrativa, remanescem atribuições ainda inseridas na esfera de atuação da União, relativamente ao dever de fiscalização e manutenção da segurança nas rodovias federais. 11. Neste sentido, citam-se in litteris: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. **A**



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

**União tem legitimidade para integrar o polo passivo da Ação Civil Pública originária, pois a manutenção e a conservação das rodovias federais dependem dos valores provenientes do seu Orçamento Anual.** (STJ-2ª.T, AgRg no REsp 1551130 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/2016) PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. [...] **2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o Dnit possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.** (STJ-1ª.T, AgRg no REsp 1501294 / RN, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/06/2015) 12. Destarte, evidencia-se, em tese, a legitimidade passiva da União, decorrente da respectiva responsabilidade civil para responder solidariamente pelos danos causados pela conduta omissiva da Administração quanto ao dever de conservação, fiscalização e manutenção da segurança das rodovias federais, segundo a jurisprudência dominante da Corte Superior. 13. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05024354320144058302, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 27/09/2016)

4. A responsabilidade da Administração Pública por omissão diferencia-se em razão da existência, ou não, de especial fim de agir por parte do Estado. Tratando-se de omissão genérica, a hipótese será de responsabilidade civil subjetiva, a partir da aplicação da Teoria da Culpa Anônima (Faute Du service):

“Pela culpa anônima do serviço impinge-se responsabilidade à entidade de direito público sempre que alguém sofrer dano em decorrência de atividade culposa ou dolosa praticada por agente público, sem que se tome conhecimento da identificação deste preposto estatal<sup>3</sup>. Ainda, pela Teoria da falta do serviço exsurge para o Estado “obrigação de indenizar sempre que o lesado comprove que o serviço não foi prestado, que não foi prestado adequadamente, ou que foi prestado tardiamente<sup>4</sup>.”

5. Por outro lado, havendo especial fim de agir do Estado, máxime de proteção, não há que se falar em responsabilidade subjetiva da Administração, mas sim, objetiva, na esteira da doutrina de Guilherme Couto de Castro, citado por Sérgio Cavalieri Filho<sup>5</sup>:

<sup>3</sup> Willeman, Flávio de Araújo. A Responsabilidade Civil das pessoas jurídicas de Direito Público e o Código Civil de 2002 (Lei Nacional n. 10.406/2002. Artigo publicado na Revista da EMERJ, vol. 10, n. 37, 2007.

<sup>4</sup> Obra citada acima.

<sup>5</sup> in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 5ª Edição, 2003.



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

Neste ponto é preciso distinguir omissão genérica do Estado (item 48) e omissão específica. Observa o jovem e talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que acaba de brindar o nosso mundo jurídico, ' não ser coreto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houve omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir'.

6. No mérito, a TNU fixou o seguinte entendimento no julgamento do Tema 218 (PEDILEF 0500527-97.2018.4.05.8402/RN, rel. Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, j. 06/11/2019):

Cabe ao DNIT responder por acidentes decorrentes da presença de animais em rodovias federais, caso constatada a omissão na prevenção e fiscalização, sendo seu ônus a comprovação de que tenha cumprido com os deveres legais de cuidado.

7. Até o julgamento deste tema, o entendimento da TNU era de que a responsabilidade estatal era objetiva, ainda que por omissão, porque estes entes têm dever legal específico de fiscalização das vias e de atuação positiva para manutenção de sua segurança:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE SE CONSIDERA OSCURO NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. DNIT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO MOTIVADO POR ANIMAL NA PISTA DE ROLAGEM. ALEGAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE QUE SE CONFIGURA COMO OBJETIVA. DISTINÇÃO COM A TEORIA DA FAUTE DE SERVICE. EXISTÊNCIA DE DEVER ESPECÍFICO POR PARTE DA AUTARQUIA ADMINISTRADORA DAS RODOVIAS QUE TORNA SUA OMISSÃO PER SE AUTOMÁTICA PARA FINS DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 1º. E 269 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DO ART. 82, IV, DA LEI 10.233/01. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER E IMPROVER O INDICENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

[...] 3. De forma geral, portanto, uma omissão estatal pode – e deve – ser considerada como faute de service, ou seja, baseada na ineficiência da Pessoa Jurídica de Direito Público, tendo em vista o que poderia ser esperado dela. Contudo, não se pode generalizar o raciocínio para afirmar que toda e qualquer omissão deve ser considerada como passível de ensejar uma responsabilidade subjetiva, ou, melhor dito, por culpa administrativa. 3.1. Havendo um dever específico e legalmente determinado no sentido de que a Pessoa Jurídica de Direito Público venha a agir, ou seja, um dever de natureza concreta que é estabelecido pelo legislador (e não uma proposição vaga ou principiológica, que por sua generalidade conduza a verificação das



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

possibilidades de impedimento do resultado lesivo ao que seria possível fazer), a omissão estatal passa per se a ensejar a responsabilidade civil. Nesses casos, a responsabilidade será objetiva na forma do art. 37, § 6º da CF/88. 4. O deslinde da questão, portanto, está em saber se no caso em exame, havia ou não o dever específico do DNIT de impedir a presença de animais nas estradas por ele administradas. 4.1. De pronto, observa-se que a Lei nº 10.233/2001, de regência sobre o DNIT, dispôs em seu art. 82, IV, que cumpre a essa autarquia administrar programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. A leitura da disposição legislativa está a demonstrar, em resumo, que o DNIT possui o dever de fiscalização das estradas por ele administradas. Ora, a presença de animais nas estradas, constitui uma evidente inação que fere o cumprimento desses deveres, caracterizando por si somente a falha na prestação do serviço público a embasar a indenização civil. 4.2. Mais do que isso. O art. 82, IV, antes mencionado deve ser lido em harmonia com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro que ora transcrevo: Art 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. § 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. § 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. Art 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circulação, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: X - recolhimento de animais que se encontram soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos. 4.6. Ou seja, os dispositivos mencionados, se somados, conduzem à conclusão de que a existência de animais nessas pistas das rodovias federais constitui omissão a um dever de fiscalização especialmente definido pelo legislador e, como tal, passível de ser indenizável na forma objetiva e não subjetiva. 5. Ante todo o exposto, firmando a tese nesta Turma Nacional de que a imposição de deveres específicos por parte do legislador a determinados entes públicos torna sua omissão passível de responsabilização objetiva e não por culpa de serviço, conheço e dou provimento aos presentes embargos, sem efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização originariamente formulado nos autos pelo DNIT. É o voto.

(PEFILEF 201071500113012 - REDATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ - DOU 05/06/2015 PÁGINAS 92/155 - TNU)

8. Contudo, **houve mudança de entendimento no julgamento do tema 218**, afastando-se a responsabilização objetiva do estado por omissão específica. Consignou a i. magistrada em seu voto, após reconhecer que a compreensão anterior da TNU era naquele sentido:

Entretanto, entendo que a questão mereça maior reflexão. Como acima consignado, o E. STF reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de omissão específica, quando há um dever de agir para evitar o resultado danoso, fazendo-o em casos extremos e, especialmente, quando há dever de zelo pela integridade física por estarem as pessoas sob sua tutela integral, como é o caso dos presídios, escolas e hospitais. Observe-se que são situações em que há o completo controle das pessoas e espaço físico pelo Estado, situação que, de nenhuma maneira, assemelha-se às estradas de rolagem.

As disposições acerca da fiscalização e manutenção da segurança decorrente do Código de Trânsito são verdadeiras diretrizes gerais a respeito da atuação da autoridade responsável, não estabelecendo, por si só, deveres concretos e específicos de atuação de possam desembocar em omissão específica. Em verdade, a questão diz respeito ao dever de vigilância do DNIT em relação às ocorrências em pista de rolagem e, em especial, à presença de animais, sendo descabido imaginar que, com a grandiosidade do país, seria possível haver presença e vigilância integral e constante em todos os trechos.

Assim, o necessário é que sejam tomadas medidas gerais pela autoridade de trânsito, para alertar os motoristas aos riscos e tentar ao máximo minimizá-los, por exemplo através de placas indicativas, construção de passagens quando necessário, manutenção das áreas lindeiras, rondas periódicas etc.

Desta forma, creio que o cerne da controvérsia não é a concepção da responsabilidade como objetiva ou subjetiva; mas sim o entendimento de que esta responsabilidade não é automática, sendo possível ao ente público a comprovação de que tomou as medidas adequadas e exigíveis no que diz respeito à prevenção e fiscalização das pistas de rolagem, na medida em que, independentemente da sua natureza, a responsabilidade do Estado não vai "ao extremo de lhe ser atribuído o dever de reparação de prejuízos em razão de tudo que acontece no meio social" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2007, 19a ed., p. 504).

De fato, o Estado não pode se tornar garante universal; mas também não se afigura razoável que o particular tenha o ônus de comprovar que não tenha o Estado cumprido com seus deveres de atuação, até porque tal prova seria de fato negativo e, como tal, diabólica. Em outras palavras, se, ainda que tomadas as medidas mencionadas pelo DNIT houver o acidente, não se pode cogitar em responsabilidade estatal, cabendo a tal ente a demonstração de sua atuação.



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

9. Dentro desta linha de inteligência, a análise da responsabilidade Civil do Estado no caso em tela deve ser feita sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida, que corresponde, em outras palavras, em responsabilidade subjetiva com inversão do ônus da prova em favor da vítima.

10. No caso dos autos, conforme a narrativa do acidente de trânsito (f. 23) e as informações prestadas pelo DNIT (fls. 56/57), entendo que não há omissão lesiva atribuível aos réus. A travessia de animais no local do acidente não era frequente a ponto de justificar a instalação de cercas, a colocação de placas ou de redutores de velocidade pelo DNIT, já que a ocorrência em questão foi a única registrada no trecho em 2017. Também não há informação de propriedade rural próxima com volumosa criação de animais, nem indícios de que o estado geral de conservação da pista era ruim.

11. Assim, não vislumbro medida específica que deveria ter sido tomada pelo DNIT ou pela União para evitar o acidente e cuja omissão possa justificar sua responsabilização civil. A conduta lesiva, no caso, é atribuível apenas ao proprietário do animal, a quem cabe manter sua guarda. O dever legal de manter a segurança nas estradas, e mesmo o de recolher animais na pista, não pode servir para imputar obrigação impossível ao Estado, como a de instalar e manter cercas no entorno de todas as rodovias brasileiras ou de prover patrulhamento onipresente, já que a invasão do animal e a ocorrência do acidente se desenrolam em poucos segundos.

12. No caso concreto, o Estado se desincumbiu do ônus de provar que não agiu com culpa na prestação do serviço público de manutenção e vigilância de rodovias. Com isso, fica afastada sua responsabilidade.

13. Portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado.

14. A parte autora fica condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fica arbitrado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, c/c o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, ficando suspensas suas exigibilidades em face da assistência judiciária deferida.

15. É como voto. (Recurso Inominado: 1045-27.2018.4.01.3821, Relatora Juíza Federal Marina de Mattos Salles, 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora, Julgado em 05/03/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE DECLARADA PELO AUTOR. MARCENEIRO. COMPROVAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. EMPRESA DESATIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado da parte autora em face da v. sentença de 50/51, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentos a seguir transcritos:





## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

Embora o perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente do autor, verifica-se que ela foi averiguada em relação à atividade alegada pelo autor, de marceneiro (fls. 27/30). Tanto é assim que o perito esclareceu que se trata de incapacidade parcial, estando o autor apto para funções que não exijam esforços físicos ou agachamento frequentes.

Ocorre que o autor omitiu, ou melhor, mentiu sobre sua verdadeira profissão.

Como se observa das perícias do INSS de fls. 38/39, o autor havia afirmado ser proprietário de comércio em Belfor Roxo/RJ. Estes fatos relatados pelos peritos do INSS, que são funcionários públicos, detêm presunção legal de veracidade e legitimidade; embora se possa discutir a conclusão dos peritos, sua decisão médica, não é possível afastar os fatos declarados, como, no caso, a profissão do autor, de empresário.

E há mais. Conforme tela do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, o autor verteu contribuições previdenciárias como empresário e há contribuições vinculadas a duas empresas, Madeirol Materiais de Construção Ltda. e Shopping das Madeiras Madeirol Ltda. Referidas empresas têm sede em Belfor Roxo e são administradas por Albertina Vieira, cujo sobrenome demonstra ligação com o autor. Verifica-se, assim, que tais empresas são aquelas titularizadas pelo autor e que ele é, de fato, empresário, mas não simples marceneiro como alegado.

E para esta função, de empresário, não se vislumbra nenhuma incapacidade laborativa pela doença que lhe acomete, já que ele pode exercê-la sem a necessidade de agachamento ou de esforço físico durante toda a sua jornada de trabalho.

Deste modo, afasta-se as conclusões do laudo pericial e a existência de incapacidade laborativa.

Sem incapacidade, nem mesmo para o exercício das atividades habituais do autor, não há direito ao benefício pleiteado.

Por fim, diante do falseamento da verdade para obter benefício indevido, o autor litiga de má-fé, devendo, assim, responder pelas sanções legais cabíveis.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o autor é empresário com duas empresas em Belfor Roxo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

Por litigar de má-fé, lastreado no art. 80, II e III e art. 81, ambos do CPC c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95, condeno o autor a pagar multa de 10% do valor da causa, as custas processuais e os honorários periciais.

Não são devidos honorários advocatícios, pois, embora o autor atue de má-fé (art. 55 da Lei n. 9.099/95), o INSS não apontou os elementos que serviram de lastro ao indeferimento do pedido e à condenação por litigância; pelo contrário, chegou a propor acordo nesta demanda. Em virtude disto e da prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição, a multa será revertida em favor da União.

2. Como se observa, o juízo de origem considerou a partir das informações colhidas durante as perícias do INSS e os documentos coligidos junto à sentença, que o autor seria, em verdade, empresário e, a partir desta premissa, julgou improcedentes os pedidos iniciais e o condenou por litigância de má-fé.

3. Em seu recurso, o autor relata que apesar de constarem duas empresas em seu nome, nunca houve movimentação simultânea nas duas, já que ele fazia os recolhimentos das contribuições por meio da Madeirol Materiais de Construção LTDA até agosto/2014, passando a contribuir pelo Shopping das Madeiras LTDA. somente a partir de maio/2015. Alega que não obstante ser proprietário da empresa em questão, trata-se de empreendimento de pequeno porte, de cunho familiar, onde o recorrente efetivamente exerce a função de marceneiro, o que, inclusive contribuiu para o desenvolvimento de sua enfermidade, ao passo que sua esposa se encarrega das tarefas administrativas. Neste contexto, requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos iniciais.

4. No caso dos autos, observa-se pelas razões que fundamentaram a sentença de primeiro grau que a conclusão pela improcedência dos pedidos iniciais decorreu em larga medida das informações extraídas pelo juízo de origem no CNIS, vide fls. 52/55, e das atividades informadas pelo autor por ocasião das perícias administrativas que lançaram fundada dúvida acerca da efetiva atividade desenvolvida pelo autor.

5. Com efeito, pela análise da instrução processual, nota-se que em nenhum momento nos autos foi aventado como ponto controvertido pela autarquia ou pelo juízo de origem a efetiva atividade exercida pelo autor, sendo certo que ele não teve oportunidade de se manifestar sobre esta questão. Ao concluir pela improcedência do pedido a partir da premissa de que o recorrente seria empresário e não exercia efetivamente atividades inerentes à profissão de marceneiro, sem permitir a prévia manifestação do autor acerca do fato, o juízo *a quo* cerceou o direito ao contraditório e ampla defesa constitucionalmente garantido à parte autora.

6. De outra parte, pontua-se que as informações veiculadas no recurso acerca do não funcionamento simultâneo das duas empresas existentes em nome do autor, inclusive com a inativação de uma das empresas em 2017 comprovada pela RAIS de fl. 79, bem como da inscrição da segunda empresa como Micro Empresa, vide fl.



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

81, evidencia a verossimilhança das alegações no sentido de que o autor é pequeno empresário, sendo crível que ele efetivamente se encarregue da produção dos produtos que comercializa, exercendo funções típicas de marceneiro.

7. Na própria perícia realizada no INSS, que embasou a sentença de primeiro grau, observa-se que o recorrente relatou aos funcionários da autarquia no primeiro exame, realizado em 19/09/2016, que era lojista em Belfor Roxo – loja de materiais de construção - e, na segunda perícia, datada de 13/02/2017, informou que possuía um pequeno comércio de entrega de janelas e portas. Por sua vez, na perícia judicial, o *expert* nomeado pelo juízo ao constatar incapacidade parcial e permanente em razão de graves problemas ortopédicos na coluna, consignou expressamente que o agravamento da condição de saúde do autor decorre de sua atividade, haja vista a sobrecarga de esforços, principalmente durante agachamentos, vide quesito 6 de fl. 28.

8. Neste contexto, a partir de uma análise global de todo o material probatório produzido nos autos não é possível concluir que o autor efetivamente seja empresário, como pressuposto pelo juízo de origem e não exerça esforço físico de repetição em sua atividade laboral cotidiana. Por sua vez, também não é possível concluir com seguro juízo de convicção que o recorrente efetivamente seja marceneiro, sendo certo que o feito exige maior dilação probatória.

9. Com efeito, em que pese ter concluído que o autor é empresário, o juízo de origem não facultou à parte a produção de prova específica acerca de sua profissão, questão que, repise-se, não era controvertida no feito até a prolação da sentença. Ao não intimar a parte autora e permitir a sua manifestação, o magistrado *a quo* cerceou o seu direito de defesa, causando evidente prejuízo processual, eis que ela somente pôde impugnar as informações trazidas à baila na sentença no recurso interposto às fls. 60/81.

10. Diante de tais circunstâncias, reconheço que a conclusão do feito sem oportunizar à parte autora a possibilidade de se manifestar sobre a profissão exercida, com a consequente sentença de improcedência e condenação por litigância de má fé, sem a realização da audiência de instrução e julgamento configurou prejuízo processual à parte autora, sendo inevitável a anulação da sentença com a reabertura da instrução probatória para que seja produzida a prova oral, bem como possibilitada a eventual juntada de novos documentos pelas partes que permitam elucidar a questão relativa à efetiva atividade profissional desenvolvida pelo autor.

11. Ante o exposto, voto no sentido de que seja **anulada a sentença de primeiro grau**, a fim de que os autos seja remetidos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória com a consequente realização de audiência de instrução e julgamento de modo a oportunizar à parte autora a produção de todas provas que entender necessárias à comprovação da efetiva atividade exercida.

12. Recurso inominado prejudicado.

13. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência real de sucumbência no caso concreto. (Recurso Inominado nº 231-15.2018.4.01.3821, Relatora Juíza



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

Federal MARINA DE MATTOS SALLES, 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, julgado em 05/03/2020).

### **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSIÇÃO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU FIXADO NO TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE N.º 177. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 42/43, que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, fixando a DIB em 25/08/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício anterior) e DIP em 01/07/2019.

2. O INSS, em seu recurso inominado, requer a reforma da sentença por entender que embora o perito médico judicial tenha concluído que a incapacidade é permanente e parcial, a parte autora não tem o direito ao auxílio-doença, pois este exige que a incapacidade seja temporária, tampouco teria direito a aposentadoria por invalidez, bem como não teria direito ao auxílio-acidente, eis que é contribuinte individual. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença na parte em que determina ao INSS promover a reabilitação profissional da parte autora, por entender que isso afrontaria o que restou decidido pela TNU no tema 177, no sentido que cabe a Autarquia analisar a elegibilidade para a reabilitação profissional, não podendo esta ser imposta pelo Judiciário.

3. Com razão, em parte o INSS.

4. No intuito de promover uma melhor análise da questão, passo a transcrever a sentença de origem, na parte que nos interessa:

“Na hipótese vertente, o laudo médico de f.25/28, noticiou que o autor, operador de lanternagem e pintura de veículos, atualmente com 57 anos, é portador de lombalgia – dor lombar baixa (CID10 M54-5), artrose lombar (CID10 M51-3) e sequela de fratura da coluna tóraco-lombar (CID T91-1), de maneira que está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Em relação ao início da incapacidade, o *expert* a estabeleceu em 30/12/2017 (data em que o autor sofreu acidente, não se tratando de acidente de trabalho). Ressaltou o perito que existe incapacidade parcial – multiprofissional apenas para o exercício de atividades que exijam médios e grandes esforços, longa permanência de pé, longas caminhadas, trabalho em posição agachada, movimentos repetitivos de flexão-extensão e rotações laterais da coluna tóraco-lombar, carregamento de peso, uso frequente de escadas. Afirmou, ainda, que existe incapacidade definitiva



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

para o exercício da ocupação habitual da parte autora. Por fim, asseverou que o autor não reúne critérios para reabilitação profissional e não pode ser reinserido no mercado de trabalho.

Quanto aos demais requisitos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado do autor, à época do surgimento da incapacidade, são inequívocos, na medida em que estão devidamente comprovados pelo CNIS de f.34, porquanto a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 30/12/2017 a 24/08/2018, bem como verteu contribuições regularmente no interregno de 01/01/2009 a 31/12/2016 (contribuinte individual) e de 01/10/2017 a 31/10/2017 (contribuinte individual).

Apresentados os motivos de seu convencimento, pode o juiz apreciar livremente a prova, considerando os elementos existentes nos autos, sem estar adstrito aos exatos termos do laudo pericial. É que, conquanto o perito judicial tenha estabelecido restrições para o exercício de atividades que exijam médios e grandes esforços, longa permanência de pé, longas caminhadas, trabalho em posição agachada, movimentos repetitivos de flexão-extensão e rotações laterais da coluna tóraco-lombar, carregamento de peso, uso frequente de escadas e ausência de critérios para reabilitação, tenho que os elementos de convicção constantes nos autos, aliados às peculiaridades do caso concreto, indicam que o autor pode desempenhar atividades compatíveis com as suas limitações, haja vista que já exerceu, por exemplo, a profissão de motorista (f.11).

Dessa forma, tenho por comprovada a incapacidade da parte autora, apta a justificar o restabelecimento benefício de auxílio-doença. Dada à natureza parcial da incapacidade, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange à data de início do benefício (DIB), considerando que o perito fixou a data de início da incapacidade em 30/12/2017 e o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido de 30/12/2017 a 24/08/2018, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar de 25/08/2018 (dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício n. 621.494.398-3).

Ressalto que, no presente caso, considerando que se trata de uma incapacidade parcial<sup>2</sup> e permanente, sem que o autor nunca tenha recebido qualificação para sua reinserção no mercado de trabalho, desempenhando atividades compatíveis com sua incapacidade atual, tenho por bem, excepcionalmente, afastar a aplicação do art. 60, §§8º e 9º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017. Desse modo, deverá a Autarquia ré manter a parte autora em Programa de Reabilitação Profissional (Lei n. 8.213/91, art. 62) 2, a fim de receber treinamento visando ao desenvolvimento de aptidão para o exercício de função compatível com suas limitações. Por conseguinte, somente

poderá cessar o benefício quando, comprovadamente, o autor for considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Evidentemente, se porventura considerado não recuperável a qualquer tempo, deverá o benefício ser convolado em aposentadoria por invalidez (Lei n. 8.213-91, art. 62, parágrafo único)<sup>3</sup>.

Destaca-se, por fim, ser possível a suspensão de um benefício por incapacidade concedido em sentença judicial se, posteriormente, o segurado se submete à perícia e a administração constata a ausência dos requisitos para a permanência de percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Isso porque, como já dito, o art. 101 da Lei n. 8.213/91 resguarda o direito de a Autarquia Previdenciária submeter o segurado em gozo de tais benefícios à realização de novas perícias médicas, com o objetivo de averiguar se subsiste a incapacidade.

Este o quadro, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do art. 487, I, DO CPC, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 25/08/2018 (dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício de n. 621.494.398-3).

5. A perícia médica judicial, realizada na data de 31/01/2019, por médico ortopedista e traumatologista - fls. 25/28, atestou que a parte autora, operador de lanternagem e pintura automotiva, atualmente com 57 anos de idade, apresenta quadro de lombalgia (CID: M54.5), artrose lombar (CID: M51.3) e seqüela de fratura da coluna tóraco-lombar (CID: T91.1). Segundo o perito judicial, o quadro que a acomete a torna incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, desde 30/12/2017, data em que teria sofrido fratura grave na coluna tóraco-lombar. Ainda segundo o *expert*, as patologias musculoesqueléticas são pós-traumáticas, incuráveis, irreversíveis e incapacitantes.

6. Registra-se que a afirmativa do INSS em seu recurso de que o benefício previdenciário de auxílio-doença somente é devido ao segurado temporariamente incapaz para o trabalho é de todo ilógica. Isso porque, para a concessão do benefício basta a incapacidade para o exercício da profissão do segurado, não havendo necessidade de que a incapacidade seja temporária. É nesse sentido que se deve interpretar o art. 59, da Lei de Benefícios, senão vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

7. Desta forma, a irresignação da Autarquia nesse ponto de seu recurso não merece prosperar, uma vez que a parte autora encontra-se



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

incapacitada para o trabalho habitual, fazendo jus, dessa forma, ao benefício previdenciário de auxílio-doença.

8. De outro giro, no que se refere à reabilitação profissional, transcrevo a seguir o Tema de n.º 177, julgado pela TNU, na data de 21/02/2019, *in verbis*:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

9. Pois bem, o que se aquilata do tema supracitado é que a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, cuja análise na via administrativa deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

10. Dessa forma, merece reforma a sentença do juízo *a quo* nesse ponto do recurso inominado do INSS, porquanto se encontra em dissonância com o que restou decidido pela TNU no tema de n.º 177.

11. Nestes termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado para determinar que o INSS submeta à parte autora a perícia administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando-se a Autarquia como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, conforme restou decidido pela TNU quando do julgamento do tema de n.º 177.

12. Sem condenação em custas e honorários, pois não há recorrente vencido.

13. É como voto. (Recurso Inominado n.º 3186-37.2018.4.01.3815, Relatora Juíza Federal Marina de Mattos Salles, Primeira Turma Recursal de Juiz de Fora, Julgado em 05/03/2020)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO. CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA TEMPESTIVAMENTE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELA BAIXA DA ANOTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença de fls. 77/80 que julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 pela manutenção indevida de protesto de CDA. Isso porque o débito teve a exigibilidade suspensa pelo parcelamento em 10/12/2015 e a União teria sido responsável pela manutenção do protesto até 26/10/2016 (f. 69).
2. Sustenta a União que o cancelamento do protesto, uma vez expedida a carta de anuência ao tabelionato, incumbe somente à própria devedora, que inclusive deve arcar com os emolumentos. Quanto à anuência, a União afirma que a expediu tempestivamente, em 18/12/2015, conforme tela do sistema em f. 87. Subsidiariamente, requer a diminuição do *quantum* indenizatório.
3. De início, cumpre consignar que é incontroverso nos autos que o protesto do crédito pela União em 25/11/2015 foi devido, em razão de parcelamento tributário inadimplido pela autora em 10/10/2015. A União também comprovou que o cartório tentou, três vezes, notificar a devedora pessoalmente por carta (f. 70) antes de o fazer por edital, não havendo, portanto, irregularidade no ato de protesto.
4. Com efeito, conforme se observa pela fundamentação veiculada na sentença, a condenação no pagamento de indenização por danos morais decorreu exclusivamente da manutenção do protesto realizado pelo período posterior ao adimplemento da dívida.
5. O procedimento de baixa do protesto de CDA no cartório é composto de duas etapas, como explica a União em f. 83. Primeiro, o credor tributário envia ao cartório uma ordem de anuência com o cancelamento. Depois, cabe ao “interessado” dirigir-se ao tabelionato e, pagando os emolumentos, efetivar a baixa.
6. A Lei 9.492/97 não impõe ao credor o dever de retirar o protesto, dispondo em seu art. 26 apenas que “*O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada*”. A melhor interpretação é a de que o principal interessado é o devedor, de forma que a ele cabe, em regra, o ônus do cancelamento.
- 6.1. O STJ tem entendimento de que nos casos em que o protesto seja regular, incumbe ao devedor a baixa a ser efetuada no cartório:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS VENCIDA. GRAVAME. BAIXA. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. 1. **Se o título foi protestado legitimamente, cabe ao devedor providenciar a baixa do gravame em cartório.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1545773/CE. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA TERCEIRA TURMA / DJe 31/05/2016)

7. Com isso, a única demora que poderia ser imputada à União é na expedição da ordem de anuência com o cancelamento do protesto. Contudo, o documento de f. 87





## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

evidencia que a ré emitiu a ordem em 18/12/2015, apenas 8 dias depois da suspensão da exigibilidade do crédito.

7.1. A juntada deste documento pela União apenas em razões de recurso deve ser aceita porque o ponto não era controverso no processo até a prolação da sentença. A causa de pedir veiculada pela autora na inicial restringia-se à suposta ilegalidade do protesto em si, bem como à ausência de intimação pessoal.

7.2. Tampouco a baixa efetivada no cartório em 26/10/2016 por iniciativa da União (f. 69) pode ser tomada como prova da demora na anuência que lhe cabia. Este ato foi praticado em estrito cumprimento da decisão judicial de f. 66, em que sequer se discutiu a responsabilidade da devedora pelo pagamento das custas, de modo que é possível que a anuência já tivesse de fato sido expedida pela PFN em 18/12/2015.

8. A ré provou a correção do procedimento em relação aos pontos que foram alegados na inicial, quais sejam, a legalidade do protesto e da intimação. Já o dano pela demora no cancelamento se deu exclusivamente em razão da inércia da própria autora em providenciá-la no cartório, providência que lhe incumbia.

9. Neste contexto, não se vislumbra conduta ilícita da União apta a ensejar o dever de indenizar.

10. Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso inominado da União para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

11. Sem condenação em custas e honorário, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. (Recurso Inominado n.º 5430-49.2016.4.01.3801, Relatora Juíza Federal Marina de Mattos Salles, Primeira Turma Recursal de Juiz de Fora, Julgado em 05/03/2020)

### 3ª RELATORIA

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. ART. 40, §16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado (fls. 189/216) interposto pela parte autora servidora pública da UFJF em face da sentença de fl. 188 que julgou improcedente o pedido inicial, negando à autora, servidora pública federal, o direito de optar por permanecer vinculada ao sistema previdenciário de cargo público anteriormente ocupado em outro ente da federação.



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

2. O Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais civis titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, foi instituído pela Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, sendo obrigatório aos servidores que tenham ingressado no serviço público após sua instituição e opcional àqueles que já estavam no serviço público ao tempo da sua instituição, conforme estabelece os §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

3. A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se esse direito de opção entre se manter no sistema previdenciário anterior ou migrar para o regime de previdência complementar se estende aos servidores que, antes de ingressarem no serviço público federal, ocupavam cargos efetivos, sem interrupção no tempo, em outros entes federativos (estados e municípios).

4. Com efeito, o §16 do art. 40 da CF ao assegurar o direito de opção àquele que tenha ingressado no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar refere-se genericamente ao servidor que tenha ingressado no serviço público, sem fazer distinção quanto à origem do cargo público, se do mesmo ente federativo ou não. Assim, não poderia a Lei n. 12.618/2012 impor restrição maior que a contemplada na Constituição Federal, excluindo o direito da parte ao sistema previdenciário anterior, ante a abrangência da expressão empregada na norma constitucional.

5. Vale transcrever o §16 do artigo 40 da Constituição Federal:

“Artigo 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”.

6. Assim, entendo que a melhor interpretação do §16 do artigo 40 da Constituição Federal seja garantir o antigo regime jurídico para os servidores estaduais e municipais que ingressarem no serviço público federal do Poder Executivo a partir de 04 de fevereiro de 2013, vez que é regra de hermenêutica jurídica que, se a Lei Maior não distinguiu a espécie de serviço público, não caberá ao intérprete fazê-lo, máxime em prejuízo do novo servidor público federal.

7. No mesmo sentido, a jurisprudência colacionada abaixo:

RECURSO ESPECIAL. LEI 12.618/2012. NOMEAÇÃO EM CARGO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. VÍNCULO ANTERIOR COM O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

**PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.** A controvérsia consiste em saber se os servidores egressos de

outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público federal, tem ou não direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar estabelecido por esse último ente e sujeito ao teto do RGPS. 2. O art. 40, § 16, da CF e o art. 1º, § 1º, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado. Não há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1671390/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. ART. 40, §16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1.** Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, para negar à parte autora, servidor público federal, anterior ocupante de cargo público em outro ente federativo, o direito de optar por permanecer vinculado ao sistema previdenciário anterior. 2. Preceitua o art. 40, §16, da Constituição Federal: Art. 40. § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. 3. Os §§ 14 e 15, do art. 40, da Constituição estabelecem o Regime de Previdência Complementar para o serviço público, que limita o pagamento de benefícios ao teto dos salários-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Porém, somente os servidores públicos que ingressarem após a publicação do ato de instituição do ente responsável pelo novo regime que na órbita federal aconteceu em 14/10/2013, com a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD) - estarão a ele vinculados, salvo o direito de opção de algum servidor antigo. 4. A controvérsia que se coloca nos autos é saber se esse direito de opção de manter-se no sistema previdenciário anterior está restrito aos servidores ocupantes de cargos efetivos, sem solução de continuidade, pertencentes ao mesmo ente federativo ou se alcança servidores que, antes de ingressarem no serviço público federal, ocupavam cargos efetivos, sem interrupção no tempo, em outros entes federativos (estados e municípios). 5. A sentença fundamentou sua conclusão nas disposições da Lei n. 12.618/2012,



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

que, ao instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos, preconiza que a mudança de cargo público entre entidades políticas diversas não conserva o regime jurídico previdenciário anterior, mesmo que não haja solução de continuidade. 6. Entretanto, com a devida vênia, a Lei n. 12.618/2012 não encontra conformidade o art. 40, §16, da Constituição Federal, que não faz diferença quanto à origem do cargo público para fins da referida opção, na medida em que se refere genericamente ao servidor que tiver interessado no serviço público. Assim, sabido que o intérprete não pode restringir quando a norma jurídica não o faz, não poderia a Lei n. 12.618/2012 impor restrição maior que a contemplada na Constituição Federal, excluindo o direito da parte ao sistema previdenciário anterior, apesar da abrangência da expressão empregada na norma constitucional. 7. Nesse sentido, há posição da doutrina especializada: Destarte, a Constituição se refere genericamente ao ingresso no serviço público, não exigindo literalmente a entrada no serviço público da respectiva entidade federativa até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (...). Aliás, neste momento,

acredita-se que a melhor interpretação do §16 do artigo 40 da Constituição Federal seja garantir o antigo regime jurídico para os servidores estaduais e municipais que interessaram no serviço público federal do Poder Executivo a partir de 04 de fevereiro de 2013, vez que é regra de hermenêutica jurídica que, se a Lei Maior não distinguiu a espécie de serviço público, não caberá ao intérprete fazê-lo, máxime em prejuízo do novo servidor público federal (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 1.456/1.457). 8. Em igual direção, há precedentes na jurisprudência federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescendo, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22. 3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao "servidor que tiver ingressado no serviço público", sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. 4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Al 00301245320144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com alíquota de contribuição social sobre toda a sua remuneração. 3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituíssem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos

Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.618/2012. 4. Nem a referida lei nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva. 5. A Lei nº 12.618/2012, ao utilizar a expressão "servidores públicos" e o termo "servidores" de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição no novo regime de previdência complementar, o direito de optarem por permanecer no sistema previdenciário anterior. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 08000505520144058106, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma. g.n.) 9. No caso, a parte autora é servidor público federal do TRT da 11ª Região, havendo tomado posse em 08/10/2014, no cargo efetivo de analista judiciário, área judiciária. Porém, conforme certidão de tempo de contribuição, antes era ocupante do cargo efetivo de oficial de justiça no TJ do Estado de Minas Gerais, não havendo solução de continuidade. Assim, a parte autora faz jus ao direito de permanecer vinculado ao sistema previdenciário anterior, saldo opção prévia e expressa sua em sentido contrário. 10. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido inicial, determinado à União que proceda ao enquadramento da parte autora no sistema previdenciário anterior ao regime de previdência complementar, com a retificação de seus assentamentos funcionais; e ao desconto das contribuições previdenciárias em aberto e ao recolhimento da respectiva contrapartida, compensados os valores pagos sob a mesma rubrica. Quando da execução, para fins de encontro de contas, deverão incidir a taxa Selic, a contar do vencimento de cada parcela/pagamento indevido, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 11. Ficam prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados. 12. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, na forma da Lei n. 9.099/95. 13. Recurso da parte autora conhecido e provido. (AGREXT 0003870-32.2016.4.01.3200, MARCELO PIRES SOARES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - AM/RR, Diário Eletrônico Publicação 30/11/2016.)

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. O § 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 determina que os servidores que já detinham cargo nos serviços públicos somente serão**



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

s u b m e t i d o s a o novo regime de previdência mediante prévia e expressa opção, sem estabelecer qualquer restrição quanto à natureza do vínculo no serviço público - se federal, estadual, municipal ou distrital. 3. Em que pese o artigo 22 da Lei nº 12.618/2012 restringir o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, não se observa na Constituição Federal de 1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha ins t i t u í d o o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. 4. Na espécie, a autora ingressou no serviço público estadual com contribuição para o regime próprio dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, vindo, posteriormente, a ser empossada no serviço público federal após a criação da FUNSPRESP-EXE, sendo-lhe imposto o Regime de Previdência Complementar. Nesse sentido, revela-se inadequada a imposição do Regime de Previdência Complementar à autora, haja vista que não decorreu de sua opção. 5. Recurso de apelação provido para determinar seja aplicada à autora a sistemática previdenciária anterior à instituição do Regime de Previdência Complementar, mantendo sua vinculação unicamente ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais, excluída a limitação dos benefícios previdenciários ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ii) determinar a ré que retifique os assentos funcionais da autora para adequar seu regime previdenciário; iii) determinar a ré que passe a descontar a contribuição previdenciária correta da autora, bem como a recolher a contrapartida de sua responsabilidade em percentuais incidentes sobre o total da base de contribuição do servidor; iv) determinar que a parte ré promova o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso incidentes sobre a parcela da base de contribuição dos substituídos que supera o teto do 1 RGPS, relativas ao período que vai do ingresso da servidora em seu quadro de pessoal até o momento da adequação do regime, devendo as partes arcarem com a contraprestação que lhes cabe, com relação às parcelas contributivas; e v) com a inversão da sucumbência, condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0023482-43.2016.4.02.5102, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. 1. O cerne da controvérsia diz



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescendo, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22. 3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao "servidor que tiver ingressado no serviço público", sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. 4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI

00301245320144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com alíquota de contribuição social





## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

sobre toda a sua remuneração. 3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituíssem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.618/2012. 4. Nem a referida lei nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva. 5. A Lei nº 12.618/2012, ao utilizar a expressão "servidores públicos" e o termo "servidores" de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição no novo regime de previdência complementar, o direito de optarem por permanecer no sistema previdenciário anterior. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 08000505520144058106, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma. g.n.).

8. No caso dos autos, a autora era servidora pública do município de Juiz de Fora no período de 01/08/1995 a 18/10/2013 (fls. 44/45) e, posteriormente, passou a integrar o quadro de servidores públicos federais da Universidade Federal de Juiz de Fora, com posse em 18/10/2013 (fl. 47). Assim, a parte autora faz jus ao direito de permanecer vinculada ao sistema previdenciário anterior, salvo opção prévia e expressa sua em sentido contrário.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, para garantir à autora a possibilidade de optar entre a manutenção do regime previdenciário a que estava originalmente submetida e o regime complementar instituído pela Lei n. 12.618/2012.

10. Sem condenação em honorários, pois vencedora a recorrente.(Recurso Inominado nº 5048-56.2016.4.01.3801, Relatora Juíza Federal SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, julgado em 05/03/2020).



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE LABOR EM PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL NO REGIME PRÓPRIO EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Trata-se de recurso inominado, tempestivo, interposto pelo INSS às fls. 300/307 em face da sentença de fls. 234/240, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condená-lo a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, considerando como parâmetros a DIB em 09/04/2014 (DER) e DIP na data da intimação dessa decisão.

2. O INSS sustenta que a decisão recorrida não observou o enunciado da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, porque deixou de aplicar o art. 96, I, da Lei 8.213/91 sem declará-lo inconstitucional. Argumenta, ainda, que não é juridicamente possível a conversão de tempo especial para fins de contagem recíproca de diversos períodos exercidos no regime estatutário municipal perante o RGPS.

3. A demanda em tela traz no seu bojo controvérsia acerca da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum prestado sob o regime estatutário. A matéria ventilada foi objeto de afetação no RE 1014286/SP, mas sem determinação de suspensão dos processos que tratam do mesmo tema. Dessa forma, não há óbice para o prosseguimento do julgamento do feito. Até porque o Plenário do STF, no julgamento de questão de ordem no RE 966177, fixou o entendimento de que não é decorrência automática do reconhecimento de repercussão geral a suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto, mas faculdade discricionária do Ministro Relator - resultando no sobrestamento de processos apenas na fase de recurso extraordinário. Ademais, a questão central a ser dirimida nestes autos é a possibilidade da contagem recíproca do tempo de serviço laborado em condições especiais, após ele ter sido convertido em tempo em comum.

4. Com efeito, o magistrado de primeiro grau reconheceu, na hipótese, o trabalho do autor em condições especiais nos períodos de 07/06/1993 a 31/03/1998 e de 01/04/1998 a 27/06/2014, laborados para a Prefeitura Municipal de Caratinga e para a Prefeitura Municipal de Manhuaçu, fundamentando a sentença nos seguintes termos:

A parte autora alega que o tempo laborado para a Prefeitura de Manhuaçu, entre 1998 a 2002, não foi reconhecido pelo INSS.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou efetivo labor no citado período, tendo coligido aos autos Certidão de Contagem de tempo



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

municipal (fl.49), termo de posse (fl. 52) e fichas financeiras do período de 1998 a 2013 (fl. 51), que comprovam que exercia atividade remunerada durante o referido período, sendo vinculada, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social.

Sabe-se que, conforme pacificado na jurisprudência pátria, o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade do empregador. No caso de eventual ausência de contribuições, este deverá ser responsabilizado, jamais a parte autora.

O fato de não constar no CNIS do autor tal vínculo não afasta o seu direito de vê-lo reconhecido como tempo de serviço efetivamente prestado, já que o empregador possui o dever de recolher as contribuições (art. 30, I, "a", Lei nº 8212/91).

Eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não prejudica o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela parte autora, pois se trata de encargo do empregador.

É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. REGISTRADO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CERTIFICAÇÃO. I - O registro em carteira profissional comprova o tempo de serviço prestado pelo segurado. II - Incumbe ao empregador recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60. III - Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal. IV - Remessa oficial desprovida. (TRF3. REOMS 200061020057764. Relator: Juiz Castro Guerra. Órgão Julgador: Décima Turma. DJU DATA:12/07/2006 PÁGINA: 673).

Da contagem de tempo especial.

Segundo a norma de regência da matéria – Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprove haver trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, durante o período mínimo exigido.

Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde comprovada por meio de laudo técnico.



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

Até essa data, 05.03.1997, a caracterização da exposição a algum agente nocivo à saúde ocorria pelo só enquadramento da atividade exercida no rol dos anexos dos Decretos de n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, os quais, por força dos Decretos de n.ºs 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), vigoraram concomitantemente até o advento do citado Decreto 2.172/97.

Dessa forma, até 05.03.1997, para que seja reconhecida como especial a atividade exercida pela parte autora, basta que ela esteja prevista nos decretos mencionados.

Registre-se que, de acordo com o § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/91 (incluído pela Lei n. 9.732/98), a exposição a agentes agressivos, que tornem a atividade laborativa nociva à saúde do trabalhador, deve ser comprovada por laudo técnico.

Com efeito, a profissão de “Técnico em Radiologia” por si só, garante o enquadramento da atividade desenvolvida como especial até 28.04.95, data do advento da Lei 9.032/95, uma vez que nos moldes do Decreto n.º. 83.080/79, item 2.1.2, as atividades desenvolvidas pelo grupo profissional “Química-Radioatividade” seriam consideradas insalubres. Portanto, até a data supracitada, desnecessária apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Entretanto, após a referida data, o autor comprova, por meio dos Perfis Profissiográficos de fls. 37/38 e fls. 82/83, que, de fato, houve trabalho sob condições especiais nos períodos de 07.06.1993 a 31.03.1998 e de 01.04.1998 a 27.06.2014, em que prestou serviços, respectivamente, para a Prefeitura Municipal de Caratinga e para a Prefeitura Municipal de Manhuaçu, na qualidade de “Técnico em Radiologia”, tendo estado em contato permanente com agentes químicos, biológicos e físicos, conforme item 15 dos PPP juntados aos autos (“Radiação ionizante”, em especial). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

No caso em tela, verifica-se que os vínculos empregatícios do autor referentes aos períodos de 07.06.1993 a 31.03.1998 e de 01.04.1998 a 27.06.2014, em que exerceu a atividade de Técnico em Raio X, devem ser computados como exercido em atividade especial.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme a regulamentação dada pela Previdência Social à matéria, (arts. 187 e 188 do Decreto nº 3.048/99) a aposentadoria por tempo de contribuição é concedida de acordo com as seguintes regras:

— Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I — aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher;

Não se exige mais idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Essa situação foi reconhecida pelo INSS quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC n. 57/2001 e mantido o entendimento conforme as instruções normativas subsequentes.

Essa orientação foi adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal, conforme se observa do julgado que segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

SOCIAL. ART. 201, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE IMPLEMENTO CONCOMITANTE DE REQUISITO ETÁRIO. EXIGÊNCIA ADSTRITA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL A FIM DE APRECIAR O RECURSO INOMINADO DO AUTOR QUANTO AO VALOR LIMITE DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. (TNU. PU n. 200451510235557. Relator Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior. DJ de 15.5.2008)

II — aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.

No caso dos autos, nota-se que o requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi devidamente preenchido, conforme planilha de cálculo anexa, perfazendo o autor mais de 35 anos de contribuição.

5. Todavia, a conversão do período de trabalho realizado para a Prefeitura Municipal de Caratinga entre 07/06/1993 a 31/03/1998 não pode ser acatada, tendo em vista que se trata de período de trabalho prestado sob regime próprio de previdência, conforme consta na certidão de fl. 22, para o IPSEMG e para o IPMC.

6. Ora, tratando-se no caso de trabalho executado sob regime próprio de previdência, há de se observar a diretriz do art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, que veda, de forma expressa, a conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca, verbis:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

7. Nesse sentido, a decisão:



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade, no período em que a servidora pública trabalhou sob a égide do regime celetista, para fins de expedição da certidão por tempo de serviço e contagem recíproca.

2. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). Precedentes: AgRg no REsp 967.150/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11.9.2015; REsp 925.359/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 6.4.2009; REsp 448.302/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 10.3.2003. Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

3. Nego provimento ao Agravo Regimental.

(AgRg no REsp 1558663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

8. Logo, o período deve ser contado de forma simples, ou seja, mediante aplicação do fator 1.0.

9. No que concerne ao período de 01.04.1998 a 27.06.2014, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Manhuaçu, verifico que o autor não estava filiado a regime próprio de previdência, à época, e que nas fichas fi

9. No que concerne ao período de 01.04.1998 a 27.06.2014, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Manhuaçu, verifico que o autor não estava filiado a regime próprio de previdência, à época, e que nas fichas financeiras anexadas às fls. 42/67 informam que o empregador fazia os descontos de contribuição para o INSS nos proventos do demandante. Assim, relativamente a esse período não se há falar de contagem recíproca, pois o demandante estava filiado ao RGPS, conforme explicita o relatório fiscal de fls. 79/96, cabendo ao INSS providenciar o ressarcimento das contribuições perante a Prefeitura Municipal de Manhuaçu, já que, pelo visto, houve desconto de contribuição previdenciária na folha de pagamento do demandante durante o interregno mencionado. Cabe destacar que o auto não pode ser punido ante a ausência de repasse pelo ente público empregador.



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

10. Dessa maneira, o recurso do INSS deve ser acolhido para excluir da contagem a conversão do tempo de serviço pertinente ao intervalo de trabalho para a Prefeitura de Caratinga/MG entre 07/06/1993 a 31/03/1998 e, com isso, cassar o benefício concedido na sentença, pois com o expurgo do intervalo mencionado o demandante teria apenas 33 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

11. Por conseguinte, o recurso do INSS deve ser provido.

12. Ante o exposto, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, para extinguir o processo sem resolução de mérito no tocante ao período de 07/06/1993 a 31/03/1998, em face da ausência de prova documental do período laborado no RPPS.

13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 8.099/95. (Recurso Inominado nº 3506-17.2014.4.01.3819, Relatora Juíza Federal SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, julgado em 05/03/2020).

### **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIME PRÓPRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 33 DO STF. APLICABILIDADE. SEM PROVA DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado, tempestivo, interposto pela autora em face da sentença de fls. 115/119 que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de atividade especial na função de engenheira agrônoma pertencente aos quadros do Ministério da Agricultura.

2. A recorrente aduz que, apesar de a atividade de engenheira agrônoma não estar relacionada nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, é possível o enquadramento por similaridade com a atividade de engenheiro químico, em razão do contato com produtos químicos – hidrocarbonetos, inseticidas, fungicidas clorados e outros – no exercício da atividade. Argumenta, outrossim, que o laudo pericial datado de 2000 informa a exposição a agentes químicos cancerígenos, que ensejam o enquadramento da atividade mediante análise qualitativa, independente do tempo de exposição.

3. Inicialmente, registro que questão relativa ao direito dos servidores públicos à aposentadoria especial encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante n. 33 do STF, nos seguintes termos: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”





## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

4. Sendo assim, atualmente, não pairam dúvidas quanto à possibilidade de os servidores públicos se aposentarem com tempo reduzido, em razão do desenvolvimento de atividades nocivas ou prejudiciais à saúde, conforme regras estabelecidas para os trabalhadores vinculados ao RGPS.

5. No caso, a fim de facilitar a compreensão da controvérsia, passo a transcrever a sentença, na parte que interessa:

### DO PERÍODO ANTERIOR A 1995

A atividade de engenheiro agrônomo não está prevista no rol do Decreto nº 53.831/64, devendo, assim, para ser considerada especial, haver demonstração de submissão a algum agente nocivo.

Os laudos técnicos existentes nos autos não fazem menção sequer ao período de trabalho neles mencionados (fl. 37), havendo o registro apenas da data em que a inspeção foi realizada (fls. 42 e 52).

Assim, não havendo prova de que em algum período anterior a 1995 a parte autora, na condição de engenheira agrônoma, estava sujeita à agente agressivo durante sua jornada de trabalho, tenho que, nesse ponto, não merece procedência a pretensão. (TRF I. AC nº 200933000024230. Rel. Des. Federal Ângela Catão. Primeira Turma. J. 17/10/2012. DJE.14/01/2013)

### DO PERÍODO POSTERIOR A 1995

Em relação ao período posterior a 1995, a parte autora, buscando comprovar a especialidade das atividades exercidas, juntou os seguintes documentos: declaração de Atividades Exercidas pelos Técnicos junto ao SFFV/DFA/MG, assinada pelo Chefe do SFFV/DFA/MG de fls. 30/34, que pincela o tipo de atividade exercida, com data de 18 de outubro de 2000; Laudo Pericial de caracterização de Insalubridade, assinado por médica do trabalho de fls. 37, com data de 14 de novembro de 2000; Laudo Pericial de caracterização de Insalubridade assinado por médica do trabalho de fls. 42/45, que atesta que o trabalho é exercido em caráter intermitente, com data de 07 de fevereiro de 2003; Laudo Pericial de caracterização de Insalubridade assinado por médica do trabalho de fls. 52/55, que atesta que o trabalho é exercido em caráter intermitente, com data de 08 de fevereiro de 2004.

Contudo, ressalto que os documentos apresentados pela autora não especificam a intensidade do nível de exposição aos agentes nocivos, tampouco esclarecem se estava dentro do limite tolerado. Ademais, não especificam os período sem que as atividades foram desenvolvidas, além de não concluir pela habitualidade da exposição.



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

Portanto, além de serem insubsistentes, os documentos acostados aos autos não demonstram a submissão aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.

6. De fato, a atividade de engenheiro agrônomo não consta no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não cabe enquadramento por categoria profissional. Por outro lado, para que se admita o enquadramento por equiparação, cabe ao autor comprovar que as condições de trabalho eram similares às da categoria que se pretende equiparar. Nesse sentido tem reiteradamente decidido nossos Tribunais, conforme preceito da TNU que transcrevo a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SUSCITADO PELO AUTOR. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE OPERADOR DE RÁDIOFUSÃO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA POR CATEGORIA PROFISSIONAL NO CÓDIGO 2.4.5 DO DECRETO 53.831/64, QUE CONTEMPLA AS ATIVIDADES DE TELEGRAFISTA, TELEFONISTA E RÁDIO OPERADORES DE TELECOMUNICAÇÕES. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO EM RADIODIFUSÃO NÃO SE ASSEMELHAVAM ÀS DAS ALUDIDAS CATEGORIAS, O QUE INVIABILIZA A SUA PRETENSÃO. NÃO SE TRATA DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES ENQUADRADAS NOS DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979, MAS TÃO SOMENTE DE EXIGIR-SE A CONSTATAÇÃO DE QUE O EXERCÍCIO DAQUELE LABOR ESTÁ PREVISTO EM

REGULAMENTO COMO SUJEITO À PRESUNÇÃO DE CARÁTER ESPECIAL ATÉ O ADVENDO DA LEI 9.032/95. EMBORA O ROL DE ATIVIDADES CONSIDERADAS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DESCRITAS PELOS DECRETOS 53.831/1964, 83.080/1979 E 2.172/1997 SEJA MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, E NÃO TAXATIVO, SENDO ADMISSÍVEL, PORTANTO, QUE ATIVIDADES NÃO ELENCADAS NO REFERIDO ROL, SEJAM RECONHECIDAS COMO ESPECIAIS, SENDO NECESSÁRIO QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO DA SIMILARIDADE NO CASO CONCRETO. A EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA O ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, FUNDADA QUE DEVE ESTAR NO POSTULADO DA IGUALDADE, SOMENTE SE FAZ POSSÍVEL QUANDO APRESENTADOS ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CONCLUSÃO DE QUE A INSALUBRIDADE, A PENOSIDADE OU A PERICULOSIDADE, QUE SE ENTENDE PRESENTE POR PRESUNÇÃO NA CATEGORIA PARADIGMA, SE FAZ TAMBÉM PRESENTE NA CATEGORIA QUE SE PRETENDE A ELA IGUALAR. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

(TNU, PEDILEF 5013071-50.2015.4.04.7003, Relatora CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, data do julgamento: 22/02/2018).

7. No caso, não há nada nos autos que permita concluir que a atividade de engenheira agrônoma, desempenhada pela autora no período anterior a 29/04/1995, seja equiparada a de engenheiro químico. Não há qualquer registro das condições ambientais ou especificação das atividades desenvolvidas neste período, considerando que o primeiro laudo técnico foi confeccionado apenas no ano 2000.

8. Por outro lado, em que pese constar nos laudos de fls. 37, 42/45 e 52/55, referentes a inspeções realizadas nos anos de 2000 a 2004, que a autora esteve exposta a diversos agentes químicos, caracterizando a existência de insalubridade nos moldes dos Anexos 11 e 13 da NR 15 do MTE, consta no laudo pericial de fls. 74/75, realizado em 2012, que a exposição a tais agentes era intermitente. Tal laudo técnico coloca em dúvida a existência de exposição habitual e permanente da autora a agentes nocivos ao longo de todo o período alegado.

9. Vale ressaltar que, nos termos da jurisprudência do STJ, a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social (cf. REsp 1702179/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

10. Destarte, a exposição intermitente a agentes nocivos, ainda que não desqualifique o direito à percepção de adicional de insalubridade, afasta a caracterização da especialidade do labor para fins previdenciários, considerando que o art. 57 da Lei n. 8.213/91 exige a demonstração efetiva da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

11. Portanto, tenho que decidi acertadamente o juízo de origem, razão pela qual mantenho a sentença integralmente, por seus próprios fundamentos.

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

13. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. (Recurso Inominado nº 2013.38.00.006903-6, Relatora Juíza Federal SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, julgado em 05/03/2020).



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

n.º 15 - março/2020

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADORA DE SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - SIDA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 78 DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso nominado, tempestivo, interposto pela parte autora (fls. 36/42) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, em razão da perícia médica judicial ter concluído pela ausência de incapacidade laborativa da autora.

2. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei 8.213/91. Faz jus a este benefício o segurado que, preenchida a carência de 12 meses, esteja incapacitado de forma permanente para o trabalho sem possibilidade de reabilitação.

3. No caso em exame, a autora, 47 anos na data da perícia, lavradora (contribuinte individual), requereu a prorrogação do benefício de auxílio doença ao INSS, em 22/12/2014, a qual foi negada, tendo em vista que não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 23/01/2015, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

4. Realizada perícia médica judicial em 09/03/2016 (fls. 27/31), pelo perito Dr. Antonio Roberto Pereira Casarões, foi constatado que a autora é portadora de SIDA – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem intercorrências clínicas – CID B24, mas que não se encontra incapacitada para o trabalho, naquele momento, embora tenha recebido auxílio-doença em 2014 por infecção respiratória.

5. Ainda, foi realizado estudo socioeconômico em 27/05/2019, sendo constatado que a autora vive com os dois filhos, L.N., nascida em 10/08/2001, e G.F.L., nascido em 28/10/2005; que a família reside em imóvel próprio, “uma casa simples sem acabamento, lugar de difícil acesso, um barranco, móveis simples, eletrodomésticos em estado de conservação ruins, só tem um freezer que a familiar comprou para gelar os cocos para vender”; que a autora vive da ajuda dos familiares e da comunidade, bem como da venda de água de coco, pois possui um carrinho doado pela comunidade, recebendo em média setecentos reais por mês; que também possui um aparelho de celular antigo. A assistente social constatou, ainda, que a autora não aguenta realizar serviço pesado, não podendo ir à lavoura, em razão da imunidade baixa. Também asseverou que a autora não possui boa aparência, em razão de complicações da doença, e vive em condições sub-humanas, conforme registros fotográficos juntados às fls. 66/67. Destaco que em razão das feridas decorrentes da baixa imunidade causadas por doenças oportunistas passa dificuldades na venda de cocos.

6. Acerca da matéria, vale destacar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que devem ser analisadas as condições pessoais,



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

sociais, econômicas e culturais dos portadores de HIV para a concessão de benefício por incapacidade, ante o estigma social que cerca a doença. A propósito:

Nas demandas envolvendo portador de AIDS, já fixou esta TNU que “a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. [...] Este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do

reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificado no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana” (PEDILEF n.º 00058728220104013200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23 mar. 2012).

7. Nesse sentido, cito ainda a Súmula n. 78 da TNU: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.”

8. In casu, trata-se de pessoa madura, atualmente com 51 anos e com baixa escolaridade (fundamental incompleto), circunstâncias que, aliadas ao estigma da doença, tornam ainda mais improvável a reinserção da autora no mercado de trabalho, destacando que a autora possui vínculos no CNIS desde 1995, mas todos curtos, sendo a maioria como empregada rural. Acresce-se ainda o laudo da Assistente Social que confirma a vulnerabilidade social, apontando que a autora vive em condições sub-humanas.

9. Pelo exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, mesmo com o laudo pericial não atestando a incapacidade da autora, entendo que, diante da evidente dificuldade em retornar ou se manter na vida laborativa em virtude do preconceito sofrido, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade.

10. Quanto ao benefício previdenciário a ser concedido, comprovado que a parte autora sofre de estigma social e que as perspectivas de cura da doença e / ou eventual reinserção no mercado de trabalho são remotas, e considerando também a idade já avançada e a baixa escolaridade, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.



## Boletim Informativo de Jurisprudência 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG

**Este informativo não substitui as publicações oficiais e não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

n.º 15 - março/2020

11. No tocante à qualidade de segurada, verifico que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio doença até 23/01/2015, após no período de 24/05/2018 a 16/07/2018 teve um breve período de vínculo empregatício formal, passando a recolher contribuições como contribuinte individual em 01/11/2018 (fl. 86).

12. Quanto à data de início do benefício (DIB), a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio doença em 23/01/2015 (fl. 10).

13. No que tange à incidência da correção monetária sobre os valores devidos pelo INSS, registra-se que o STF pacificou a questão por ocasião do julgamento do RE n.º 870.947 (tema de repercussão geral n.º 810), tendo fixado a seguinte tese: “O art. 1.º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de

aposentadoria por invalidez em favor da autora com DIB em 24/01/2015 e DIP em 30 dias a contar da intimação desta decisão, e a pagar as diferenças entre a DIB e a DIP, com incidência de juros de mora e correção monetária desde quando devidas. Os autos deverão ser remetidos à contadoria do juízo em primeira instância para apuração dos valores devidos, servindo a presente como parâmetro para os cálculos de liquidação, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF. Deverá ser decotado do montante da condenação o valor referente ao período em que a autora manteve vínculo de emprego formal (de 24/05/2018 a 16/07/2018).

15. Sem condenação em honorários, pois vencedora a recorrente. (Recurso Inominado n.º 1036-76.2015.4.01.3819, Relatora Juíza Federal SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, julgado em 05/03/2020).